



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput.

§2º Os concursos públicos de que trata o caput serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e previsibilidade ao processo de provimento dos cargos regidos pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996,



LexEdit
CD258511757700*



ao estabelecer parâmetro objetivo para a autorização de concursos públicos destinados ao seu preenchimento.

A Lei nº 9.264/1996 estruturou os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, carreira esta que, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, é organizada e mantida pela União, com financiamento garantido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, o dispositivo proposto busca estabelecer critério objetivo, fixando que a abertura de concurso público será autorizada sempre que a vacância atingir o patamar de 30% do total de cargos de cada especialidade. Trata-se de técnica normativa amplamente utilizada no ordenamento jurídico, cujo objetivo é evitar descontinuidade de serviços essenciais, impedir a deterioração dos quadros funcionais e conferir maior capacidade de planejamento à administração federal e distrital.

O parâmetro de 30% garante equilíbrio entre dois objetivos públicos igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de manter a força de trabalho em níveis compatíveis com as atribuições constitucionais da Polícia Civil do Distrito Federal; de outro, a preservação da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa, uma vez que a autorização para o concurso não é automática, mas condicionada à ocorrência de vacância significativa.

O §1º do dispositivo reforça essa lógica ao permitir que, por decisão fundamentada do Governador do Distrito Federal, o concurso possa ser autorizado mesmo antes do atingimento do percentual mínimo, quando houver justificativa técnica, caso concreto ou demanda excepcional que recomende a recomposição antecipada do efetivo.

Já o §2º disciplina que os concursos públicos serão regidos exclusivamente por normas federais, em consonância com a natureza jurídica da carreira e com a competência da União para sua organização. O dispositivo tem o propósito de assegurar maior segurança jurídica aos procedimentos adotados, em especial no que tange aos prazos, bem como a questões de natureza acessória, tais como o percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. A



ressalva contida ao final preserva a validade e continuidade dos certames já em andamento, assegurando segurança jurídica e evitando prejuízos aos candidatos.

A proposição, portanto, não cria despesa obrigatória nem impõe vinculação automática de contratações, limitando-se a estabelecer marco normativo racional, que facilita o planejamento orçamentário, fortalece a governança pública e contribui para a prestação de serviços essenciais à segurança da população do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258511757700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

